

MENSAGEM Nº 674, DE 2002.

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Assistência Mútua entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia para Prevenção, Investigação e Combate a Infrações Aduaneiras, celebrado em Brasília, em 12 de dezembro de 2001.

Autor: Poder Executivo.

Relatora: Deputada Yeda Crusius.

I – RELATÓRIO:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem nº 674, de 2002, instruída com exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Assistência Mútua entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia para Prevenção, Investigação e Combate a Infrações Aduaneiras, celebrado em Brasília, em 12 de dezembro de 2001.

O acordo em apreço visa a desenvolver a cooperação bilateral com vistas a assegurar a aplicação das respectivas legislações aduaneiras, bem como a promover a prevenção, investigação e combate às infrações que ocorrem nesse âmbito. Além disso, é previsto o intercâmbio de informações referentes a assuntos fiscais, à regulamentação de regras de origem e à circulação de mercadorias de importância singular, tais como armas, entorpecentes, obras de arte e antiguidades.

II – VOTO DO RELATOR:

O acordo em questão, conforme salientado na exposição de motivos ministerial, inscreve-se no quadro de diretrizes internacionais sobre a gestão aduaneira, particularmente à “*Recomendação do Conselho de Cooperação Aduaneira*

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

- *da Organização Mundial da Aduanas – sobre Assistência Administrativa Mútua, de 5 de dezembro de 1953*”, além das demais convenções internacionais que formulam proibições, restrições e medidas especiais de controle sobre mercadorias específicas. Sua celebração pelos Governos do Brasil e da Rússia funda-se na necessidade de implementação de cooperação bilateral e assistência recíproca e leva em consideração várias premissas, as quais indicam: (i) que as infrações à legislação aduaneira são prejudiciais aos interesses econômicos, comerciais, fiscais, sociais e culturais; (ii) que é essencial assegurar a aplicação correta das medidas de controle, restrição, proibição e percepção exata dos direitos aduaneiros e de outras taxas cobradas na exportação e na importação de mercadorias; (iii) que o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas constitui ameaça grave à saúde pública e à sociedade.

Nesse Contexto, o acordo dispõe, em seu artigo 2º, a respeito da mútua assistência que será prestada pelas Administrações Aduaneiras dos dois países, com vistas a assegurar a correta aplicação da legislação aduaneira e a prevenir, investigar e combater as infrações. Com essa finalidade, cada uma das Administrações Aduaneiras poderá requerer à outra que sejam notificadas às pessoas residentes no território de seu Estado sobre quaisquer procedimentos, decisões e outros documentos referentes à aplicação da legislação aduaneira em vigor no território do Estado da Administração requerida, nos limites da competência dessa Administração.

O artigo 3º contempla o desenvolvimento de intercâmbio quanto às informações que possam ser úteis à correta aplicação das respectivas legislações aduaneiras, nomeadamente no que se refere à percepção de direitos aduaneiros e taxas; à avaliação correta do valor aduaneiro das mercadorias e sua classificação tarifária; ao respeito às medidas de proibição, de contingenciamento, de tributação preferencial ou de isenção referentes à importação, exportação ou ao trânsito de mercadorias; à aplicação de regras de origem; à prevenção e repressão de ilícitos aduaneiros e ao tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas.

Aliás, merecem especial destaque as disposições do instrumento internacional relativas ao tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas. Nessa esfera, o acordo estabelece, também, um sistema de troca de

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

informações entre as Administrações Aduaneiras referentes: a) a operações sobre as quais se tenha verificado ou se suspeite serem de caráter fraudulento, em relação à respectiva legislação aduaneira, em particular, toda a irregularidade verificada por ocasião de um controle na exportação, importação ou circulação de mercadorias; b) aos novos meios ou métodos utilizados para a prática de infrações a sua respectiva legislação aduaneira; c) às categorias de mercadorias conhecidas como sendo objeto de tráfico fraudulento na importação, exportação ou trânsito, tais como as armas, munições, explosivos, produtos entorpecentes e substâncias psicotrópicas, objetos de arte ou antigüidades tendo um grande valor artístico, histórico ou arqueológico para uma das Partes, produtos tóxicos ou perigosos para a saúde pública, mercadorias fortemente tributadas ou sujeitas a restrições quantitativas; d) a pessoas suspeitas de cometerem eventual ou habitualmente infrações à legislação aduaneira e) aos meios de transporte suspeitos de utilização para a prática de infrações aduaneiras; f) às novas técnicas de combate às infrações aduaneiras com eficácia comprovada.

Finalmente, cumpre ressaltar a inserção, no acordo, de sistemas de vigilância sobre pessoas, mercadorias e meios de transporte. Nesse âmbito, é prevista a troca de informações entre as Administrações Aduaneiras relativamente às pessoas sobre as quais se tenha conhecimento de que hajam cometido infrações ou que se suspeite que venham a cometê-las; sobre a movimentação de mercadorias que uma das Administrações suspeite sejam objeto da prática de infração à legislação aduaneira; sobre locais de entreposto de mercadorias suspeitos de serem destinados à importação ilegal; sobre meios de transportes suspeitos de serem utilizados para o cometimento de infrações aduaneiras. Com respeito às atividades de vigilância, as Administrações poderão utilizar o método da “entrega sob vigilância”, para os produtos entorpecentes e substâncias psicotrópicas, como estratégia para identificar as pessoas implicadas em infrações aduaneiras.

Assim, considerados os principais aspectos do acordo em exame, parece-nos que este contempla os meios e o instrumental jurídico e operacional necessários à implementação da assistência mútua que se almeja instituir entre as aduanas do Brasil e da Rússia. Tal fato é digno de nota, e representa mais um

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

importante passo no caminho do crescente estreitamento dos laços que se tem observado em tempos recentes entre as duas nações.

Ante o exposto, nosso voto é favorável à aprovação do texto do Acordo de Assistência Mútua entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia para Prevenção, Investigação e Combate a Infrações Aduaneiras, celebrado em Brasília, em 12 de dezembro de 2001, nos termos do projeto de decreto legislativo que anexo apresentamos.

Sala das Reuniões, em de de 2002.

Deputada Yeda Crusius
Relatora

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2002.

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto do Acordo de Assistência Mútua entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia para Prevenção, Investigação e Combate a Infrações Aduaneiras, celebrado em Brasília, em 12 de dezembro de 2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Assistência Mútua entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia para Prevenção, Investigação e Combate a Infrações Aduaneiras, celebrado em Brasília, em 12 de dezembro de 2001.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em de de 2002.

Deputada Yeda Crusius
Relatora